

DESPACHO

PROCESSO: 061/2019

PREGÃO PRESENCIAL: 027/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de copeiragem, limpeza e serviços gerais nas dependências do CISDESTE.

CONSIDERANDO, que a adjudicação é o ato formal pelo qual a Administração atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, a Administração reconhece a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias;

CONSIDERANDO, que na modalidade pregão a adjudicação será efetivada pelo pregoeiro quando não houver manifestação quanto à intenção de recorrer;

CONSIDERANDO, que no presente caso não houve a adjudicação do certame, tendo em vista a necessidade de apresentação de proposta readequada a demandar a devida avaliação dos requisitos exigidos;

CONSIDERANDO que após apresentação da proposta readequada da empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** declarada vencedora do certame, houve a interposição de recurso por parte da empresa **RMX CONSERVADORA EIRELI**

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

CONSIDERANDO que na sessão pública do pregão ocorrida no dia 26 de novembro de 2019, **as empresas renunciaram expressamente o direito de interpor recurso.**

CONSIDERANDO que diante desse fato, é possível que se determine a falta de validade da peça recursal, acarretando o não conhecimento do recurso da empresa, por inobservância de regra prevista no instrumento convocatório.

CONSIDERANDO que apesar da falta dos pressupostos legais para o conhecimento do recurso, devemos aplicar no presente caso o princípio da autotutela, que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades.

CONSIDERANDO *que no caso concreto*, se o “recurso” interposto for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e corrigir possíveis irregularidades.

CONSIDERANDO, que a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** alterou os valores do grupo II do Montante C da planilha orçamentaria;

CONSIDERANDO a exigência estampada na planilha orçamentaria de que os valores do grupo II do Montante C devem ser conservados;

CONSIDERANDO que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exige em suas licitações¹ para o mesmo objeto, a obrigação de conservar os valores do grupo II do Montante C da planilha orçamentaria.

CONSIDERANDO que a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** na fase de apresentação da proposta readequada nos termos do item 11.13 do edital, **manteve os valores** do grupo II do Montante C da planilha orçamentaria **alterados**;

CONSIDERANDO que nos termos do Acórdão 3340/2015-Plenário do TCU, em fase de diligência na tentativa de sanar o erro identificado, a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** após ser notificada para corrigir sua proposta conforme exigência contida na planilha orçamentaria² e comprovar a exequibilidade da proposta, manteve a proposta inicial, bem como não comprovou sua exequibilidade.

CONSIDERANDO que nos termos da recomendação do assessor jurídico do consórcio, com base em entendimento do TCU³, o processo foi encaminhado para o departamento

¹ **EDITAL DE LICITAÇÃO DO TCE-MG** PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº 044/2019. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2019 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019.

² “O “Montante D” referente ao BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, deve incluir todas as despesas indiretas administrativas e operacionais e o lucro. O valor relativo ao BDI permanecerá fixo, em moeda corrente, durante a vigência do Contrato. **A planilha deverá ser apresentada conservando os valores do “Montante A - Salários e Adicionais” e “Montante C - Insumos e outros Custos”.** O “Montante E” deve ser preenchido de acordo com o enquadramento da Empresa proponente.” Grifo meu.

³ ACÓRDÃO Nº 4621/2009 – TCU – 2ª Câmara

contábil avaliar o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com as irregularidades (alteração dos valores estabelecidos no grupo II do Montante C da planilha orçamentaria) continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

CONSIDERANDO que no parecer técnico-contábil, o contador avaliou a margem de lucro e despesas indiretas, a fim de verificar se eventual diminuição dessa margem para cobrir os custos do vale transporte levaria a inexecutabilidade da proposta.

CONSIDERANDO que o departamento contábil do Cisdeste, afirmou que do ponto de vista contábil a proposta da empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** é inexecutável.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância.

DECIDO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Desclassificar em sede de revisão a proposta da empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, por ter sido considerada inexecutável pelo departamento contábil do consórcio.

CLÁUSULA SEGUNDA – Convocar os licitantes para em nova sessão pública retomar as negociações e verificar a adequação da proposta e as condições de habilitação, obedecida a ordem de classificação.

CLÁUSULA TERCEIRA – ficar designado para o dia 14 de janeiro de 2020, as 09horas a sessão pública visando a continuidade do certame, ocasião em que será assegurado o direito de nova interposição de recurso.

Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2019

Renata Sporch Filgueiras

Renata Sporch Filgueiras
Pregoeira Substituta

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Dener Santiago Arantes

OAB-MG nº 114.475